

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

Carta nº 181/2013

Brasília, 8 de agosto de 2013

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Paulo Paim
BRASÍLIA – DF

Senhor Senador,

O 58º CONAD do ANDES-SN, realizado em Santa Maria/RS) nos dias 18,19, 20 e 21 de julho de 2013, aprovou, por unanimidade, em plenária contando com 49 delegados e 77 observadores representando todos os Estados brasileiros, que se encaminhasse a Vossa Excelência uma complementação ao Projeto de Lei do Senado que altera a lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, de forma a também contemplar os docentes das Instituições Federais de Ensino.

A inserção solicitada para o referido projeto, de autoria de Vossa Excelência, pretende corrigir injustiças cometidas contra os docentes aposentados e pensionistas que tiveram suas posições rebaixadas na carreira com a criação de uma nova classe. A lei em questão não considerou a colocação relativa ao topo da carreira em que estes docentes se encontravam nas datas em que se deram tanto a aposentadoria quanto a concessão da pensão, promovendo uma minirreforma previdenciária, com evidente prejuízo aos professores.

A nossa solicitação consiste em acrescentar modificações na proposta de Vossa Excelência, o seguinte teor (acréscimos propostos em vermelho):

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para dispor sobre o posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

constantes do Anexo I da Lei e altera o art. 5º da Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006, para dispor sobre o posicionamento dos aposentados e pensionistas na classe de professor associado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15.....
.....

§ 6º O enquadramento dos servidores aposentados e dos pensionistas nas tabelas constantes do Anexo I desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 5o
.....
.....

§ 1º

§ 2º Os professores aposentados que, na data da aposentadoria, preencherem os requisitos dos incisos I e II do art. 5º, serão posicionados na classe de associado no mesmo nível que ocupavam na classe de adjunto, sendo aplicada a mesma regra para professores assistentes que passarão à classe de adjunto, bem como referente aos diferentes níveis das pensões.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, objeto de alteração pelo nosso projeto, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

A promulgação da Lei resultou de intensas negociações por largo espaço de tempo, e ainda assim deixou a desejar no que concerne ao posicionamento dos aposentados e pensionistas. Com efeito, a esses cidadãos que dedicaram suas vidas em prol de atividades ligadas à Educação não foi dispensado o merecido tratamento com relação

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

à forma de seu enquadramento na tabela remuneratória, pois não se levou em conta a situação em que se encontravam nas datas em que se deram a aposentadoria e a concessão da pensão.

A nossa intenção, pois, é corrigir essa injustiça, mediante a alteração da Lei no seu art. 15, acrescentando-lhe um parágrafo e, dessa maneira, dispensar a esses cidadãos o mesmo tratamento dado a outras categorias de aposentados e pensionistas em diversas Leis, das quais citamos a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que, entre outras coisas, institui o Plano Especial de Cargos de Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural. O seu art. 1º comporta parágrafo com disposição idêntica à alteração que se pretende aprovar pelo Projeto ora apresentado.

Já a Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006, que também é objeto de alteração pelo nosso projeto, dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências.

A lei em questão criou uma nova classe na carreira dos docentes, situada entre as classes de Professor Adjunto e a de Professor Titular e permitiu aos professores em atividade e que ocupavam o último nível da classe de Professor Adjunto, progredirem funcionalmente para a nova classe.

A classe de Professor Adjunto era a última classe que poderia ser acessada mediante progressão funcional. A classe de Professor Titular, que vinha imediatamente após a de Professor Adjunto, somente poderia ser acessada pela via do concurso público.

Assim, os professores aposentados que estavam no último nível da classe de Professor Adjunto, estavam, efetivamente, na última classe da carreira de Professor do Ensino Superior, uma vez que não tinham mais como progredir funcionalmente, independentemente do desempenho ou do tempo de serviço que tivessem.

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

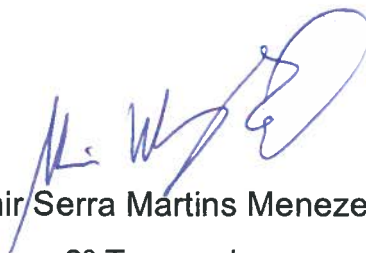
A nossa intenção, pois, é corrigir essa injustiça mediante a alteração da Lei no seu art. 5º, acrescentando-lhe um parágrafo e, dessa maneira, dispensar a esses cidadãos aposentados o mesmo tratamento dado aos professores em atividade, bem como aplicar regra semelhante à aplicada aos Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, cujos aposentados tiveram a sua posição na carreira considerada quando do enquadramento em nova tabela remuneratória, como se pode observar no art. 119 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Creemos, dessa forma, que a acolhida da nossa iniciativa pelos ilustres Pares corrigirá lacuna existente na Lei nº 11.091, de 2005, e na Lei nº 11.344, de 2006, prejudicial aos aposentados e pensionistas ali referidos, razão que nos leva a esperar por sua aprovação.

*Sala das Sessões,
Senador PAULO PAIM
Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos*

Acreditamos firmemente que essa iniciativa do ANDES-SN suprirá a lacuna existente na Lei 11.091, de 2005 e 11.344, de 2006 e terá em Vossa Excelência, certamente, um valoroso defensor da proposta.

Atenciosamente



Prof. Almir Serra Martins Menezes Filho
2º Tesoureiro